



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720172/2007-69
Recurso nº 511.889 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.697 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos do IPI, relativo ao saldo credor apurado no 1º trimestre de 2005 e a compensação dos créditos com débitos tributários pertencentes ao sujeito passivo.

Cumprе informar que a DRF de Campinas às fls. 282/283, deferiu parcialmente o pedido formulado e deixou de homologar apenas os créditos no valor R\$ 9.926,38, em razão de ter acolhido a orientação exarada pela fiscalização às fls. 275/281 no sentido de que os parte dos produtos adquiridos não enquadram-se no conceito de insumos.

Neste sentido, reproduzo na íntegra o despacho em comento:

Sendo assim, é assente que, conforme indicado na coluna "Aplicação" do "Demonstrativo de Crédito Indevido" (Folhas 2691270), os itens "Anti-Espumante", "Dispersante", "Filme para Polaroscópio", "Inibidor de Corrosão", "Multifuncional", "Preformas (Amstras)", "Septo de Silicone", "Silicone Base" e "Trasar Sol. Aquos.

Com Polimer.", os quais não se desgastam em contato direto com o produto, no caso "garrafa pet" e "preforma", não dão direito a crédito. O estabelecimento somente poderia creditar-se do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários "stricto sensu" e material de embalagem.

Às fls. 292/298 a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que os materiais denominados "Filme para Polaroscópio, Septo de Silicone e Silicone de Base são necessários para o controle de qualidade do produto final.

Já os materiais denominados Anti-Espumante, Dispersante Inibidor de Corrosão, Multifuncional, Trasar Sol. Aquos. Com Polimer são essenciais para a atividade empresarial.

Quanto as preformas, afirma o contribuinte que à época eram tributadas e por isso devido o crédito em razão da incidência do IPI na saída. Conforme consta na informação fiscal às fls. 275, o produto denominado "preforma" caracteriza-se por ser um "esboço de garrafa de plástico, fechado em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas".

Por fim, afirma ainda que possui direito a créditos em relação a insumos utilizados no processo produtivo e quando estes sejam essenciais e cita o caso de despesas com energia elétrica e combustíveis.

Sobreveio às fls. 341/345 a Decisão n.º 14-21.824 - 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto que foi exarada com o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005
RESSARCIMENTO. CRÉDITO GLOSADO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte

em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico.

INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

Solicitação Indeferida Acórdão

Inconformada com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário às 347/354 e repete os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade e por isso entendo desnecessário novamente reproduzi-los, bastando dizer que pretende demonstrar que os créditos devem ser homologados por se tratar materiais consumidos durante o processo industrial e em relação a preforma lembra que se trata de produto tributado à época

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso preenche os requisitos de admissibilidade.

Observa-se da fundamentação articulada pela DRJ que os créditos foram glosados em razão de que os “supostos” insumos não teriam sido consumidos no processo produtivo da Recorrente, em outras palavras, os produtos adquiridos pela empresas e em relação aos quais se pretendem o créditos, segundo a interpretação fazendária, não foram gastos, corroidos e nem mesmo extintos, nos termos do Parecer Normativo CST n.º 65/79 e muito menos exerceram ação direta sobre o produto fabricado, ou seja, contato físico e por esse motivo as despesas com os materiais devem ser considerados apenas custo indireto.

Compulsando os autos, percebi que a Recorrente deu saída de seu estabelecimento de “garrafas pet” e “preforma” e utilizou na industrialização destes produtos os materiais objeto das glosas dos créditos.

Com efeito, extrai-se dos autos que os materiais glosados são empregados no processo industrial da Recorrente e muito embora não integrem o produto final é inegável que são consumidos no processo produtivo.

Além do que deve ser observado que a empresa não possui como objeto social o comércio de produtos químicos, mas sim a fabricação, pré-moldagem e moldagem de recipientes de plástico, inclusive preformas e tampas a serem utilizados pela indústria em geral, logo por este motivo alinhio entendimento de que as glosas foram realizadas indevidamente.

Neste sentido, fixo a premissa de que os créditos em tela podem ser concedidos, ainda que inexista o contato físico do produto final com os materiais para os quais se pretendem os créditos, quando restar demonstrado que os mesmos foram consumidos em razão do processo industrial da empresa pleiteante, como é o caso em exame.

Deste modo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, deve ser afastado o critério da integração física dos materiais para que seja dado provimento ao apelo neste particular.

Em relação aos produtos denominados preformas, afirma o contribuinte que à época dos fatos geradores estes eram tributados e por isso é legítimo o crédito em razão da incidência do IPI na saída. Entretanto, estes produtos são tributados com alíquota zero, diferentemente do que afirmou o contribuinte e por conta disso as aquisições relativas a estes materiais não tem o condão de gerar crédito.

E em relação aos créditos decorrentes de energia elétrica e combustíveis, a decisão atacada aponta no sentido de que estes não se enquadram como matéria-prima, produto intermediário e nem material de embalagem e por isso glosou os créditos pleiteados. Em relação a este tema, cumpre lembrar que o contribuinte deixou de provar que estas aquisições estão relacionadas com o seu processo produtivo e por essa razão deixou de reconhecer o crédito.

É o voto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern .

considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor total compensado no presente processo monta a R\$ 3.947.093,59 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) (Informação Fiscal, fl. 275, volume 1)), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala de sessões, em 22 de março de 2012

Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 10830.720172/2007-69
Acórdão n.º 3803-02.697

S3-TE03
Fl. 371



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10830.720172/2007-69

Interessada: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 22 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente